



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

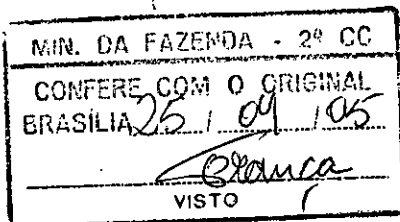
De 14 / 12 / 05

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056

Recorrente : GLÓRIA MARIA CÉSAR AGUIAR.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS TRIBUTÁRIAS. INGRESSO IRREGULAR DE PRODUTO IMPORTADO. CONSUMO. MULTA. Dar consumo a produto de procedência estrangeira, ingressado irregularmente no país, configura-se infração tipificada. A aquisição foi respaldada por notas fiscais inidôneas em virtude de os estabelecimentos emissores serem inexistentes de fato. O pagamento do preço de tais produtos não restou comprovado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GLÓRIA MARIA CÉSAR AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GLÓRIA MARIA CÉSAR AGUIAR.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão de fl. 140/148:

"O presente processo versa sobre a introdução irregular no País de artigos de vestuário, bijuterias, óculos e bolsas, através do Aeroporto Internacional dos Guararapes. A proprietária das mercadorias, Sra. Glória Maria Cesar Aguiar, desembarcou no terminal do voo doméstico VP 162, em 27.09.96, ocasião em que os bens foram retidos, conforme Termo de Retenção e Guarda nº 351/96, de 27.09.96, às fls. 10/12.

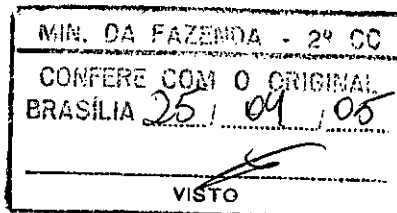
Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, constatou o A.F.R.F. autuante que:

- 1. a natureza e a quantidade das mercadorias estrangeiras, em circulação na área de desembarque do voo doméstico, desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação, por sua natureza e quantidade, revelavam destinação comercial;*
- 2. a Sra. Glória Maria Cesar Aguiar é a proprietária das empresas Station Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 69.942.942/0(X)1-62) e Glorinha Boutiqe Ltda. (CNP nº 10.999.803/0001-55), ambas atuando no comércio varejista de artigos de vestuário;*
- 3. em 07.01.97, a autuada impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0000226-8 para a liberação das mercadorias, não obtendo a liminar pretendida. Contra a decisão denegatória, interpôs o Agravo de Instrumento nº 9742-PE, obtendo, dessa forma, a liminar requestada, tendo sido a mercadoria liberada pela ALF-Porto Recife (em 04.03.97);*
- 4. em 04.09.97, o TRF da 5ª Região negou provimento ao Agravo. Em 19.07.99, o juiz monocrático proferiu a sentença, julgando improcedente a ação, apelando, a interessada, em 05.08.99, dessa decisão (Apelação nº 70170-PE), recurso que se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal;*
- 5. a autuada declarou não mais se encontrar de posse das mercadorias irregularmente importadas (Declaração de fl.07), o que caracteriza a sua entrega a consumo.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056



2º CC-MF
Fl.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, acompanhado do Demonstrativo de apuração da multa regulamentar, à H.04, e do Termo de Encerramento, às fls. 05/06, para a cobrança da multa prevista no art. 365, inc.I, do Decreto nº 87.981/82, com fulcro no art. 83, inc.I, da Lei nº 4.502/64, penalidade mantida pelo art. 463, inc.I, do Decreto nº 2.637/98, no valor de R\$4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

A fundamentação legal do lançamento, constante das fls.03/04 do Auto de Infração, foi a seguinte:

- a) **Regime jurídico do I.P.I. às mercadorias irregularmente importadas:** art. 1º da Lei nº 4.502/64; art. 1º do Decreto-lei nº 34/66; art. 1º do Decreto nº 87.981/82; Decreto nº 97.410/88; Decreto nº 2.092/96 e art. 2º § único, do Decreto nº 2.637/98;
- b) **Multa por entregar a consumo a mercadoria importada irregularmente:** art. 365, inc.I, do Decreto nº 87.981/82, com fulcro no art. 83, inc.I, da Lei nº 4.502/64, penalidade mantida pelo art. 463, inc.I, do Decreto nº 2.637/98;
- c) **Lançamento de Ofício:** art. 93 da Lei nº 4.502/64 e art. 404 do Decreto nº 2.637/98 (competência agente); art. 65 da Lei nº 4.502/64, art. 439 do Decreto nº 2.637/98 e art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Ao alicerçar a imputação, trouxe o autuante à colação, cópia dos seguintes documentos:

1. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, cópia às fls.08/09;
2. Relação de Retenção conforme TRG nº 351/96, cópia às fls. 10/12;
3. Documentação relativa à ação impetrada, cópia às fls. 13/30.

Intimada, no corpo do Auto de Infração, em 19.09.2000, a autuada apresentou a sua defesa, às fls. 34/36, instruída com os documentos de fls. 37/41, cópia do Auto de Infração, às fls.42/48, e cópia do Pedido de Compensação e Restituição, às fls.49/52, argumentando, em síntese, que:

1. recolheu, em 31.10.96, o I.I. e o I.P.I, no valor total de R\$3.191,55, conforme cópias dos DARF (fls.39/41), acreditando, em razão desse recolhimento, que as



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

mercadorias encontravam-se regularizadas. Fez, então, uso das mesmas;

2. *quando foi intimada a apresentá-las à Alfândega, impossibilitada de fazê-lo, prestou declaração (à fl.07), informando que não mais detinha a posse das mesmas;*
3. *procurou, então, a fiscalização aduaneiro para saldar a multa lançada no presente Auto de Infração (com a redução de 50%), no montante de R\$ 2.482,00, compensando-a com o pagamento efetuado anteriormente, no valor de R\$3.191,55; para isso ingressou com Pedido de Compensação e Restituição do débito, porquanto restava, a seu favor, uma diferença de R\$709,55, a ser-lhe restituída.*

O pleito de restituição da diferença de R\$709,55 (R\$3.191,55 recolhidos por ocasião da entrega das mercadorias, menos R\$2.482,00, referente à multa do IPI, constante do presente Auto de Infração, com a redução de 50%), foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 108, por falta de amparo legal.

A interessada tomou ciência do despacho de indeferimento em 09.02.2001, dando entrada na petição de fls. 110/114, em 05.03.2001, defendendo o seu direito à compensação e restituição da diferença de R\$709,55, sob as seguintes alegações:

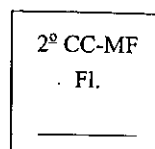
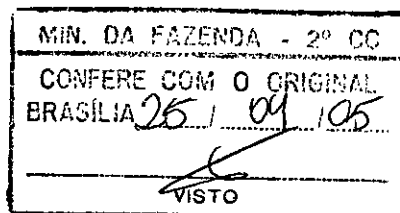
- a) *ter ocorrido duplicidade de penalidade, uma vez que recolheu impostos e multa sobre a mercadoria importada, regularizando, assim, a sua situação no País;*
- b) *haver solicitado, tempestivamente, a compensação da multa, constante do Auto de Infração, com o crédito existente, sendo o direito à compensação uma decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com os princípios constitucionais da isonomia e da equidade;*
- c) *pairar dúvida quanto à interpretação da norma jurídica, devendo, nesse caso, ser aplicado o art. 112 do CTN (princípio da dúvida benigna).*

Os autos foram encaminhados a esta DRJ-Recife (despacho de fl. 139), tendo em vista a impugnação ao Auto de Infração e o recurso contra a decisão de indeferimento da compensação e restituição requeridas."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056



A autoridade singular, conforme Decisão DRJ/RCE n.º 1.554, de 12 de julho de 2001 (fl. 140), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPF.

Exercício: 1997

Ementa: PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA.

Inflige-se a multa regularmente à quem consome ou entrega a consumo produto de procedência estrangeira importado irregularmente.

Incabível a compensação pretendida por falta de amparo legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em 25 de julho de 2001 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 151).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, a Recorrente apresentou, em 23 de agosto de 2001, fls. 155/161, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestidos das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciada.

O presente processo lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – foi dado ciência em 19/09/2000, versa sobre a introdução irregular no País de artigos de vestuário, bijuterias, óculos e bolsas, através do Aeroporto Internacional dos Guararapes. A proprietária das mercadorias, Sra. Glória Maria César Aguiar, desembarcou no terminal do voo doméstico VP 162, em 27.09.96, ocasião em que os bens foram retidos, conforme Termo de Retenção e Guarda nº 351/96, de 27.09.96, às fls. 10/12.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, constatou o A.F.R.F. autuante que:

- 1. a natureza e a quantidade das mercadorias estrangeiras, em circulação na área de desembarque do voo doméstico, desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação, por sua natureza e quantidade, revelavam destinação comercial;*
- 2. a Sra. Glória Maria César Aguiar é a proprietária das empresas Station Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 69.942.942/0(X)1-62) e Glorinha Boutique Ltda. (CNPJ nº 10.999.803/0001-55), ambas atuando no comércio varejista de artigos de vestuário;*
- 3. em 07.01.97, a autuada impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0000226-8 para a liberação das mercadorias, não obtendo a liminar pretendida. Contra a decisão denegatória, interpôs o Agravo de Instrumento nº 9742-PE, obtendo, dessa forma, a liminar requestada, tendo sido a mercadoria liberada pela ALF-Porto Recife (em 04.03.97);*
- 4. em 04.09.97, o TRF da 5ª Região negou provimento ao Agravo. Em 19.07.99, o juiz monocrático proferiu a sentença, julgando improcedente a ação, apelando, a interessada, em 05.08.99, dessa decisão (Apelação nº 70170-PE), recurso que se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal;*
- 5. a autuada declarou não mais se encontrar de posse das mercadorias irregularmente importadas (Declaração de fl.07), o que caracteriza a sua entrega a consumo.*

Foi, então, lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, acompanhado do Demonstrativo de apuração da multa regulamentar, à H.04, e do Termo de Encerramento, às fls. 05/06, para a cobrança da multa prevista no art. 365, inc. I, do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/09/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*Decreto nº 87.981/82, com fulcro no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, penalidade mantida pelo art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637/98, no valor de **R\$4.964,00** (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais).*

A fundamentação legal do lançamento, constante das fls. 03/04 do Auto de Infração, foi a seguinte:

- a) Regime jurídico do I.P.I. às mercadorias irregularmente importadas: art. 1º da Lei nº 4.502/64; art. 1º do Decreto-lei nº 34/66; art. 1º do Decreto nº 87.981/82; Decreto nº 97.410/88; Decreto nº 2.092/96 e art. 2º § único, do Decreto nº 2.637/98;*
- b) Multa por entregar a consumo a mercadoria importada irregularmente: art. 365, inc. I, do Decreto nº 87.981/82, com fulcro no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, penalidade mantida pelo art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637/98;*
- c) Lançamento de Ofício: art. 93 da Lei nº 4.502/64 e art. 404 do Decreto nº 2.637/98 (competência agente); art. 65 da Lei nº 4.502/64, art. 439 do Decreto nº 2.637/98 e art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).*

O assunto é por demais conhecido neste Conselho, em razão dos muitos recursos versando sobre a mesma matéria, julgados nesta Colenda 2ª. Câmara.

Em um deles, do qual resultou o Acórdão nº 202-03.497, dizia em seu voto o muito ilustre relator Dr. Alde Santos Júnior:

"O artigo 365, I, do RIPI institui penalidade para os que entregaram a consumo ou consumirem produtos em procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país ou irregularmente importada.

Por sua vez, a jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes e remansosa quanto a impossibilidade de se imputar em cadeia a multa acima citada.

Entretanto, faz-se necessário que o contribuinte demonstre cabalmente que adquiriu os produtos no mercado interno. Esta prova, substanciada em documentos emitidos por firmas atuantes no mercado interno, com existência de fato e de direito, impossibilita a exigência em cadeia da penalidade.

No caso dos autos, o contribuinte sequer demonstrou de forma inequívoca que adquiriu os malsinados dos produtos no mercado interno."

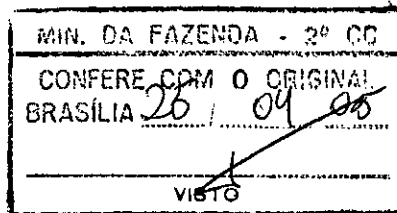
A DRJ em sua fundamentação informa que:

A defesa foi apresentada tempestivamente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, tanto no tocante ao Auto de Infração, quanto no que se refere ao indeferimento do pleito de compensação e restituição de tributos, sem valor, portanto, o Termo de Revelia de fl.31.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056



2ª CC-MF
Fl.

As mercadorias estrangeiras foram encontradas em circulação na área de desembarque do voo doméstico VP-162, em 27.09.96, e revelavam, por sua natureza e quantidade, destinação comercial, encontrando-se desacompanhadas de Nota Fiscal e sem a prova de sua regular importação, razão da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, acompanhado da Relação de Mercadorias, cujas cópias foram juntadas aos autos às fls. 08/12.

A autuada impetrou, em 07.01.97, o Mandado de Segurança nº 97.0000226-8 para a liberação das mercadorias, não obtendo a liminar pretendida. Interpôs, então, contra a decisão denegatória, o Agravo de Instrumento nº 9742-PE, obtendo a liminar requerida.

As mercadorias foram, então, em razão da liminar concedida, liberadas pela ALF-Porto Recife, em 04.03.97.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entretanto, em 04.09.97, negou, por unanimidade, provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela interessada, retomando a situação ao "status quo" anterior à concessão da liminar.

Em 19.07.99, o juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco proferiu a sua sentença, julgando improcedente a ação mandamental.

A interessada, em 05.08.99, apelou da decisão de 1ª instância (apelação nº 70170-PE), apelação essa que se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal.

Ressalte-se que a apelação não tem caráter suspensivo relativamente à decisão de 1ª instância.

Transcrevemos, a seguir, a parte final da decisão do juiz monocrático, fl. 077, que julgou improcedente a ação mandamental, denegando a segurança pleiteada:

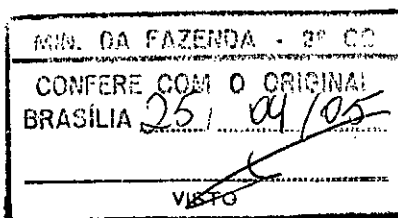
"JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental para denegar a segurança pleiteada por não vislumbrar qualquer ilegalidade na apreensão de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal e sua perda em favor da Fazenda Nacional. Cassada a liminar pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determino sejam as mercadorias objeto deste "mandamus" novamente apreendidas em poder da impetrante e dadas as mesmas o destino previsto em lei....." (grifos nossos)

A autuada declarou, em 06.09.2000, não mais se encontrar de posse das mercadorias irregulares importadas (declaração de fl. 07), o que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056



2ª CC-MF
Fl.

caracteriza a sua entrega a consumo, tornando inaplicável a sentença do juiz monocrático, razão da lavratura do presente Auto de Infração para cobrança da multa prevista no art. 365, inc. I, do Decreto nº 87.981/82, com fulcro no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, penalidade mantida pelo art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637/98, no valor de R\$4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

(...)

O pleito de restituição foi indeferido pela autoridade competente da Alfândega do Porto de Recife - PE, nos termos do despacho de fl. 108.

Temos, pois, duas questões a decidir, vinculadas:

- 1. a cobrança da multa prevista no art. 365, inc. I, do Decreto nº 87.981/82, com fulcro no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, penalidade mantida pelo art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637/98, no valor de R\$4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais), objeto do Auto de Infração de fls. 01/06, por importação irregular de mercadorias e a sua posterior entrega a consumo; e*
- 2. o pedido de restituição, no valor de R\$709,55, em decorrência de pleiteada compensação do valor da multa lançada no presente Auto de Infração (com a redução de 50%), no montante de R\$2.482,00, com o pagamento efetuado pela interessada, na ocasião da liberação da mercadoria, no valor de R\$3.191,55, pleito esse indeferido pela autoridade alfandegária competente, com recurso, dirigido a esta DRF-Recife, da decisão de indeferimento.*

(...)

Quanto aos princípios constitucionais desrespeitados, segundo a alegação da autuada, temos a argumentar que o Princípio da Legalidade norteia toda a atividade do setor público. Nenhuma autoridade pode agir ou decidir contrariando normas válidas do ordenamento jurídico em que atua.

Os fatos narrados na autuação mostram que as mercadorias, além de importadas irregularmente, foram entregues a consumo, razão da aplicação da multa prevista no art. 365, inc. I, do RIPI/1982, com fulcro no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, penalidade mantida pelo art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637/98:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda, que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso;”(grifos nossos)

A aplicabilidade do artigo 365, inc.I, do RIPI/82 repousa em dois pilares:

• *a IRREGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA; e*

• *a ENTREGA A CONSUMO da mercadoria assim importada.*

A irregularidade da importação já foi provada, resta-nos discorrer sobre a entrega a consumo das mercadorias importadas.

(...)

De acordo com o art. 1º, inc. II, da Lei nº 4.502/64, entregar a consumo significa promover a saída da mercadoria do estabelecimento produtor (não importando se a entrega da mercadoria a consumo deu-se ao destinatário intermediário ou final), equiparando-se a estabelecimento produtor, os importadores de produtos de procedência estrangeira, de acordo com o art. 4º, inc. I, dessa mesma lei.

(...)

Não foi o que ocorreu neste processo. Quando da liberação das mercadorias com o recolhimento dos tributos e multas constantes dos DARF de fls. 39/42, por força da liminar concedida, em janeiro de 1997, foi aplicada a legislação que diz respeito ao despacho aduaneiro de importação vigente, com as alíquotas e taxas de câmbio pertinentes, sendo, dessa maneira, acatada, pelo administrador público, a decisão do poder judiciário.

Somente em julho de 1999 os bens voltaram à sua condição original de “irregularmente introduzidos no País”, não podendo ser apreendidos em virtude de terem sido repassados a terceiros.

Concluir, entretanto, pela devolução dos tributos pagos, quando da liberação das mercadorias por força da ação judicial, seria o mesmo que desconsiderar os dois anos e meio em que os bens permaneceram em uso no País.

Segundo o art. 527 do Regulamento Aduaneiro, as infrações ao controle administrativo das importações “não excluem as definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento”. O Parecer CST nº 2.377/82 esclarece que, se antes da aplicação da pena de perdimento, for detectada infração administrativa, a multa é devida, só não se cogitando de sua exigência, quando a pena de perdimento for anterior. No presente processo não há a imposição dessa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10480.009704/00-47
Recurso : 122.214
Acórdão : 202-16.056

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	26/04/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

penalidade, mas, por analogia, o mesmo tratamento deve ser dado à hipótese dos autos. Se a pena de perdimento tivesse sido aplicada previamente ao recolhimento dos tributos/multa, não haveria que se falar em pagamento de tributos, que seriam, nesse caso, restituíveis. Entretanto, ocorreu o contrário: o pagamento efetivado pela interessada deu-se anteriormente à decretação judicial da irregularidade da importação.

Além do mais, como muito bem decidiu a autoridade alfandegária, no tocante ao indeferimento do pleito de compensação/restituição, não há amparo legal para a compensação e restituição do saldo requerido, uma vez que os impostos e a multa pagos por ocasião da entrega das mercadorias à interessada, por ordem judicial, são referentes às mercadorias importadas em desacordo com a legislação que rege a matéria, e a multa aplicada no Auto de Infração, objeto de julgamento, decorre de infração tipificada no RIPI, por terem sido as mercadorias entregues à consumo de forma irregular.

E, finalmente, cabe acrescentar que não paira dúvida quanto à interpretação das normas jurídicas que regem a matéria, descabida a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, como pretendido pela defendente.

CONCLUSÃO

Julgo procedente o lançamento para considerar devida a multa prevista no art. 365, inc. I, do Decreto nº 87.981/82, com fulcro no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, penalidade mantida pelo art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637/98, no valor de R\$4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

Indefiro o pleito de compensação e restituição de tributos e multa, com fundamento nas razões anteriormente explicitadas.

São as razões porque, nego provimento ao recurso, para manter a exigência constante da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

RAIMAR DA SILVA AGUIAR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR